

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO**

PEDRO AUGUSTO MEDEIROS REZENDE

**UNIÕES POLIAFETIVAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO E
REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO.**

UBERLÂNDIA

2023

PEDRO AUGUSTO MEDEIROS REZENDE

**UNIÕES POLIAFETIVAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO E
REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, UFU.

Orientador: Prof. Gustavo Henrique Velasco Boyadjian

UBERLÂNDIA

2023

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A MONOGAMIA	5
3 CENÁRIO JURÍDICO: ASPECTOS NO DIREITO PÁTRIO QUE CONSAGRAM A MONOGAMIA	8
4 UNIÕES POLIAFETIVAS.....	12
5 CONCLUSÃO.....	22

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise sobre o fenômeno das uniões poliafetivas na contemporaneidade, destacando suas implicações jurídicas, sociais e culturais. A partir de uma abordagem histórica e conceitual, investigamos a evolução do conceito de família e como as transformações sociais têm contribuído para uma visão mais plural e inclusiva das configurações familiares, rompendo com os paradigmas tradicionais. No âmbito jurídico, há a dedicação para explorar as questões legais e os desafios enfrentados por aqueles que vivem em relações poliafetivas, analisando decisões judiciais e posicionamentos doutrinários. No intuito de entender como o ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com essas questões e quais são os caminhos possíveis para uma regulamentação mais justa e inclusiva. O artigo busca contribuir para o debate acadêmico sobre o tema e fomentar uma reflexão crítica sobre a necessidade de adaptação das estruturas sociais e jurídicas para acolher todas as formas de amor e convivência. Ao abordar as questões sociais e culturais, buscamos desvendar o estigma e os preconceitos que cercam as famílias poliafetivas, esforçando-nos para desmistificar estereótipos e destacar a necessidade de respeito e reconhecimento dessas uniões. Também ressaltamos os casos práticos observados no país, oferecendo uma perspectiva equilibrada sobre os aspectos enfrentados por essas famílias. O trabalho ressalta a importância do reconhecimento e da valorização da diversidade familiar e como isso se alinha com o movimento em prol dos direitos de liberdade e autodeterminação.

Palavras-chave: direito de família, uniões poliafetivas, pluralismo familiar, afeto, mosaico familiar.

ABSTRACT

The present study aims to conduct an analysis of the phenomenon of polyamorous unions in contemporary society, highlighting their legal, social, and cultural implications. Starting from a historical and conceptual approach, we investigate the evolution of the family concept and how social transformations have contributed to a more plural and inclusive view of family configurations, breaking with traditional paradigms. In the legal realm, there is a commitment to exploring the legal issues and challenges faced by those living in polyamorous relationships, analyzing judicial decisions and doctrinal positions. The intent is to understand how the Brazilian legal system has dealt with these issues and what possible paths exist for a fairer and more inclusive regulation. The article seeks to contribute to the academic debate on the subject and foster critical reflection on the need to adapt social and legal structures to embrace all forms of love and coexistence. Addressing social and cultural issues, we aim to uncover the stigma and prejudices surrounding polyamorous families, striving to demystify stereotypes and highlight the need for respect and recognition of these unions. We also emphasize practical cases observed in the country, offering a balanced perspective on the aspects these families face. The paper underscores the importance of recognizing and valuing family diversity and how this aligns with the movement for rights of freedom and self-determination.

Keywords: family law, polyamorous unions, family pluralism, affection, family mosaic

1. INTRODUÇÃO

O Direito desempenha um papel fundamental na moldagem das instituições sociais, como instrumento de manutenção das estruturas vigentes e, também, como mecanismo de acompanhamento de mudanças e movimentações coletivas. Ao tratarmos de questões familiares, as influências do afeto e sua subjetividade resultam na composição de dinâmicas de caráter especial e, na tentativa da estipulação de sua estrutura jurídica, demanda-se, no Direito de Família, a presença de um cenário flexível comprometido com as particularidades de sua natureza interdisciplinar de constante diálogo com outras áreas do conhecimento.

A partir disso, surge a tarefa de adequar-se às novas modalidades na estrutura familiar e suas interpretações que se determinam às luzes de princípios que regem o ordenamento jurídico. Este desafio é inerente à sua natureza dinâmica, refletida no artigo 226 da Constituição Federal, que consagra o afeto como o principal elemento norteador da estrutura de família no país. Essa abordagem reflete a compreensão de que as relações familiares são complexas, diversificadas e que o Estado deve garantir a igualdade e a proteção de todos os arranjos familiares, independentemente de sua conformidade com modelos tradicionais¹.

O matrimônio clássico, marcado pela união monogâmica entre um homem e uma mulher, há muito tempo foi considerado a base fundamental do núcleo familiar na sociedade, de forma inegociável. Contudo, vivemos em uma época de profundas transformações sociais, culturais e afetivas, nas quais novas configurações familiares têm emergido com crescente frequência. Nesse contexto, o presente trabalho pretende explorar o cenário das uniões poliafetivas, onde percorreremos as estruturas basilares que guiam essa temática, a partir de suas fundações, análise do contexto contemporâneo e quais são as perspectivas para seu reconhecimento legal.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MONOGAMIA

O signo poliafeto já carrega uma forte relevância simbólica ao representar uma afronta direta ao instituto da monogamia e nos motiva a perguntar acerca de sua classificação como

¹ “Nas famílias poliafetivas e simultâneas deparamo-nos com a importante questão, que é a dicotomia entre público e privado. Até onde o Estado deve intervir para proibir essas formas de famílias que fogem do lugar tradicional monogâmico? O Estado só deveria intervir para proteger pessoas vulneráveis. Devemos nos perguntar o porquê de tanto incômodo com famílias diferentes das tradicionais. Segundo a Constituição da República, em seu art. 226, não há mais famílias ilegítimas. Todas devem receber proteção do Estado. Devemos nos perguntar também de onde vem esse querer impor regras aos outros e disciplinar os caminhos do desejo.” PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3.ed. Rio de Janeiro. Forense. 2022

princípio, regra, aspecto cultural ou estrutura social.² A discussão sobre a monogamia como a norma predominante nas relações humanas remonta há séculos de nossa história. No entanto, ao examinarmos o passado, encontramos evidências de que a monogamia não foi uma constante em todas as culturas e sociedades.

É sabido, ainda que haja inúmeras tentativas de tentar reprimir tal fato, que durante muito tempo da história da humanidade as famílias se organizavam de maneira poligâmica, a exemplo das tribos americanas tão bem relatadas por Morgan, o qual teve suas pesquisas amplamente utilizadas por Engels quando da elaboração de sua obra prima, “A Origem da Família, do Estado e da Propriedade Privada” (CERQUEIRA, 2020).³

Além disso, culturas antigas, como do Egito, dos Persas e os Babilônios, têm registros de práticas poligâmicas que remontam a tempos ancestrais. Por exemplo, no antigo Egito, a poligamia era praticada entre a realeza e a nobreza, muitas vezes como uma forma de fortalecer alianças políticas e dinastias. Os Persas também tinham uma longa tradição de casamentos múltiplos. Esses exemplos mostram como as normas relacionadas à estrutura familiar variavam significativamente de uma cultura para outra ao longo da história (ENGELS, 1974)

Essa diversidade de práticas levanta uma questão intrigante: por que a monogamia foi escolhida como o método predominante para estruturar as relações familiares em muitas sociedades? Essa indagação nos conduz a uma reflexão mais profunda sobre os fatores sociais, culturais e históricos que moldaram tal contexto. O entendimento desses motivos exige uma análise crítica das questões religiosas, políticas, econômicas e das normas sociais que contribuíram para a consolidação da monogamia como norma predominante.

Afinal, por mais que o afeto representa uma dinâmica individual, sabemos que as influências externas sempre regeram a vida privada e como essas estruturas de poder tem ação e interferência em nossas escolhas⁴. Como mencionado anteriormente, o Direito se apropria de

² “O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça” DIAS, Maria Berenice. IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862>)

³ IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito de Família. **Da poligamia a monogamia: como a propriedade privada e o estado moldaram a proteção conferida ao âmbito familiar pelo ordenamento jurídico através dos códigos civis brasileiros**. CERQUEIRA, Judith Fernanda Oliveira de; 05/08/2020.

⁴ “Por muito tempo na história, inclusive durante a Idade Média, nas classes mais nobres, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. Várias civilizações do passado incentivavam o casamento da viúva, sem filhos, com o parente mais próximo de seu marido, e o filho dessa união era considerado filho do falecido. O nascimento de filha não preenchia, pois ela não poderia ser continuadora do culto de seu pai, quando contraísse núpcias. Reside nesse aspecto a origem histórica dos direitos mais amplos, inclusive em legislações mais modernas, atribuídos ao filho e em especial ao primogênito, a quem incumbiria manter unido o patrimônio em prol da unidade religioso-familiar” VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: Direito de Família**, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 19.

funções basilares de regulamentações de condutas sociais e, com isso, ao voltarmos para as colunas históricas de sua estruturação, podemos observar, no Sistema Canônico, em paralelo ao Direito Romano, dedicações para determinar o que era família e de que forma era constituída. Nesse diapasão, ressalta-se

Se, durante séculos, confundiu-se o Estado e a Igreja, que passou a estabelecer regras sobre diversos aspectos da organização da sociedade, notadamente no campo das relações familiares, o casamento talvez fosse o melhor exemplo dessa ligação. Assim, no mundo ocidental, de forte influência cristã, o casamento fora reconhecido como o único mecanismo legítimo de criação da família. Dessa forma, enquanto o casamento romano nada mais era do que um fato social do qual decorriam certos efeitos jurídicos, para o Direito Canônico, era entendido como o fundamento da sociedade. Tomando o casamento como um sacramento, respaldava-se a visão de sua indissolubilidade para a Igreja, o que influenciou, durante muitos séculos, a normatização jurídica paralela ao Sistema Canônico. O advento do Cristianismo, portanto, sacralizando o casamento, alterou a própria concepção de família, que deixava de ser, na forma do Direito Romano, simplesmente o núcleo de pessoas submetido à autoridade de um mesmo pater famílias, para identificar aqueles que estavam unidos pelo sagrado matrimônio religioso. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022, p.134)

É sabido que a escolha pela monogamia não é apenas resultado de influências externas, como as institucionais ou religiosas. Sua prática também encontra raízes nas dinâmicas humanas, como a necessidade de proteger a família e garantir a estabilidade do lar, muitas vezes, vinculada ao desejo de criar um ambiente seguro e estável para a procriação e educação dos filhos. No entanto, as dinâmicas patrimoniais representam grande parte da motivação para a organização fática que promove o instituto monogâmico como norma social vigente.

No arcabouço jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916 carregava uma forte conotação patrimonialista, refletindo uma sociedade que primava por valores conservadores e que enxergava a família principalmente sob a ótica da propriedade e da transmissão de bens. A estrutura do casamento, neste contexto, não era apenas uma união afetiva ou uma aliança de companheirismo, mas sim uma estratégia socioeconômica arraigada em ideais tradicionais e na perpetuação de linhagens familiares (CERQUEIRA,2020).

A monogamia, nesse viés, tornava-se não apenas uma escolha moral ou religiosa, mas uma necessidade para garantir a legítima distribuição de bens e a certeza sobre a descendência. Tal sistema jurídico, ao enfatizar a proteção patrimonial sobre outros aspectos do casamento, colaborou decisivamente para a consolidação dessa instituição como norma social e jurídica, pois garantia uma ordem estável de transmissão do patrimônio e evitava conflitos de interesse relacionados à herança e posse de bens. Afinal, de acordo com Maria Berenice Dias (2015. P.60) a monogamia não foi instituída em favor do amor. Mas, constituída de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo.

Por conseguinte, a promulgação do Código Civil de 2002 adotou uma abordagem mais humanizada e voltada para a valorização da pessoa em detrimento dos aspectos puramente patrimoniais. A visão ampla e inclusiva da família que a Constituição de 1988⁵ trouxe ao cenário jurídico brasileiro expandiu horizontes e permitiu o reconhecimento de variadas configurações familiares, orientadas pelo afeto e pela mútua assistência, superando estruturas tradicionais e ampliando a compreensão de família para além dos laços sanguíneos.

A promulgação da Constituição em 1988 constitui um marco no tocante aos direitos da mulher. A partir desse momento, passou a ser desconsiderada a preponderância masculina na sociedade conjugal, que até então subjugavam as mulheres às vontades do pai de família. Como exemplo dessa diferenciação, tem-se a "incapacidade relativa" da mulher casada que perdurou até a edição da Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962. É nesse contexto, de reconhecimento da família plural e da consagração da isonomia entre os sexos, que surge o Código Civil de 2002. Tal diploma abandona o matiz individualista e até certo ponto egoístico do Código de 1916 e se alicerça em uma perspectiva solidária em busca do atendimento da função social da família. O novo código busca, ainda, a valorização da pessoa, rompendo com os ideais patrimonialistas de seu antecessor, em que o ter se sobrepunha ao ser. (BOYADJIAN, 2015, p. 6)

Com isso, o modelo convencional, representado pelo matrimônio de um homem e de uma mulher posteriormente cercados de filhos, passou por significativa reformulação. Atualmente a família busca a promoção dos interesses existenciais e afetivos de seus integrantes (DIAS, 2020, p.437). Essa nova leitura, rejeita preconceitos e reconhece direitos, entendendo a família como um núcleo de solidariedade e cuidado. Há também o princípio da afetividade, que apesar de não estar positivado na Constituição, seu conceito é construído por meio da interpretação sistemática do texto constitucional. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2020)

No entanto, a monogamia segue resguardada como princípio dominante de forma avassaladora e, dinâmicas que a diferem, enfrentam dificuldades de consideração e organização jurídica no presente ordenamento. A busca por compreender a estrutura desse cenário não apenas enriquece o conhecimento sobre as dinâmicas familiares, mas também lança luz sobre a importância de reconhecer quais são as amarras estruturais que compõem esse posicionamento na contemporaneidade. Com isso, surge a movimentação de analisar como o ordenamento jurídico se estabelece em relação ao tema.

3. CENÁRIO JURÍDICO: ASPECTOS NO DIREITO PÁTRIO QUE CONSAGRAM A MONOGAMIA

⁵ Constituição Federal de 1988. Arts. 5º, 7º, 201,208, 226 a 230.

O desenvolvimento e a evolução das dinâmicas familiares foram retratados no trecho anterior, salientando a emergência da afetividade e a centralidade da dignidade humana como pilares dessas relações. Entretanto, mesmo diante de tal progresso, a monogamia continua sendo resguardada como norma dominante, de modo a reforçar a necessidade de um exame mais aprofundado da sua prevalência e de seu contexto jurídico. Nesse sentido, este tópico visa desentranhar a persistência da monogamia na legislação brasileira, investigando como a norma e a prática social se inter-relacionam. De acordo com Maria Berenice Dias,

O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além. Restou por puni-las. Tantas reprovações, contudo, não lograram coibir o surgimento de relações afetivas extramatrimoniais. Não há lei, nem do deus que for, nem dos homens, que proíba o ser humano de buscar a felicidade. As uniões surgidas sem o selo do casamento eram identificadas com o nome de concubinato. (DIAS, 2015, p.407)

Esta citação nos convida a investigar até que ponto a legislação acompanhou a evolução das concepções de família e como ela molda a predominância da monogamia na sociedade brasileira contemporânea, principalmente, em contraponto com o pilar central da problemática: o casamento. Para isso, cita-se trecho de Rodrigo da Cunha Pereira:

O casamento foi, é e continua sendo uma forma paradigmática de se constituir famílias. Não significa que seja melhor ou superior às outras, embora até a Constituição de 1988 assim era considerado. Além de ser um contrato para regular as relações patrimoniais entre os cônjuges, e estabelecer regras pessoais de convivência como fidelidade e assistência mútua, em razão de seu conteúdo religioso, foi importante instrumento de controle da sexualidade. Por muitos séculos ele tentou aprisionar o desejo, e funcionou como o legitimador das relações sexuais. E assim, toda sexualidade exercida fora do casamento era considerada ilegítima, pecado, sanção moral que se misturava à jurídica. Foi somente com o Código Civil 2002 que se revogou a possibilidade de anular o casamento em razão da não virgindade da mulher. Essa moral religiosa, veiculada nos textos jurídicos, era determinante no Direito de Família e a sua infração significava a exclusão da cidadania, ou condenação à invisibilidade social, como foi por muitos anos com os filhos e famílias havidos fora do casamento, e ainda hoje com as famílias simultâneas. Com o movimento feminista e o pensamento psicanalítico, esta moral sexual aplicada somente às mulheres teve que transitar para outro lugar. E assim, o casamento não é mais o legitimador das relações sexuais e nem a única forma legítima de se constituir famílias. (PEREIRA, 2023, p.127)

Como tratado no trecho, o casamento, ao longo da história, possui conotações distintas que se estendem desde os preceitos religiosos até os jurídicos. Nessa trilha, pontua (BOYADJIAN, 2015), que paulatinamente, o casamento foi-se desvencilhando de conceitos ligados à religião, em que a procriação representava a finalidade máxima da união, para se aproximar da conceituação hodiernamente conhecida, que leva à compreensão do casamento como uma relação jurídica.

Inicialmente, temos que o matrimônio se assimilou à uma visão estritamente aproximada à um contrato bilateral, no entanto, essa conceituação sofreu transformações e, conforme (LÔBO, 2008) o casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo⁶, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. Por conseguinte, com o advento da valorização do afeto e nas transformações de suas significações, temos descrições que valorizam a conceituação em direção a um vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família (DINIZ apud BOYADJIAN, 2015).

Dito isso, é imperioso observar que não há, na legislação, um conceito de casamento, no entanto, é importante mencionar o artigo 1.515 do Código Civil, onde “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” e, aliado a isso temos o advento do artigo 1.566 do Código Civil⁷ que positiva de forma clara em seu inciso I o dever de fidelidade recíproca, que, à grosso modo⁸, implica o entendimento de exclusividade relacional e pilar mantedor da monogamia como condição para o matrimônio.

Faz-se, todavia, uma observação de que este princípio se trata apenas de uma regra moral, afinal, não existem punições relacionadas à infidelidade⁹ (DIAS, 2015, p. 69). Inclusive, pertinente é expor a crítica do atual presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) onde observa que a lei não protege de fato a fidelidade como tem dado transparecer e, na verdade, cria o risco de incentivar a prática da infidelidade

E ao contrário do raciocínio moralista, este não reconhecimento é um prêmio a quem escolhe ter uma segunda ou terceira família, já que o seu patrimônio fica “blindado” pelo casamento. Na prática, não atribuir direitos às famílias simultâneas, é incentivar que se tenha tais uniões, já que nenhuma responsabilidade será impingida a quem fez esta escolha (PEREIRA, 2023, p. 90)

A crítica se fundamenta no sentido de exclusão, a partir da ideia de fidelidade, de reconhecimentos de uniões paralelas¹⁰ que deveriam ter seus direitos abarcados, como podemos ver no seguinte julgado

⁶ Aqui, o autor se posiciona em encontro com a teoria eclética em relação à natureza jurídica do casamento. Onde concordam com a análise contratual, mas, também adicionam o elemento institucional ao conceito.

⁷ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

⁸ Posteriormente será realizada a análise do signo *fidelidade* e sua interpretação sob o filtro da confiança, honestidade e lealdade sem a obrigatória associação à monogamia.

¹⁰ Trataremos desse conceito de uniões paralelas e sua diferenciação em relação as uniões poliafetivas.

Recurso especial. Família. Ação de reconhecimento de união estável. Relação concomitante. Dever de **fidelidade**. Intenção de constituir família. Ausência. [. . .] 2. Discussão relativa ao reconhecimento de união estável quando não observado o dever de **fidelidade** pelo de cujus, que mantinha outro relacionamento estável com terceira. 3. Embora não seja expressamente referida na legislação pertinente, como requisito para configuração da união estável, a **fidelidade** está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. 4. A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a **fidelidade**. 5. Uma sociedade que apresenta como **elemento estrutural a monogamia** não pode atenuar o **dever de fidelidade** - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. 6. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao **primado da monogamia**, com os pés fincados no princípio da eticidade. 7. Na hipótese, a recorrente **não logrou êxito** em demonstrar, nos termos da legislação vigente, a existência da união estável com o recorrido, podendo, no entanto, pleitear, em processo próprio, o reconhecimento de uma eventual sociedade de fato entre eles. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1.348.458/MG, 3.^a T., Rei. Min. Nancy Andrighi, j. 08/05/2014, grifo nosso)

Dessa forma, introduz-se a ideia de que um vínculo pode ser extremamente fático, no entanto, com a não observância da “fidelidade”, temos a desconstituição dessa estrutura. Dadas as ressalvas, ainda é pertinente reconhecer que a fidelidade recíproca é uma ideia que representa um elemento estrutural basilar que colabora para a perpetuação do ideal monogâmico na sociedade, apesar de beneficiar indiretamente indivíduos que não cumprem com tal proposta. Com isso, prosseguimos para a análise de mais estruturas que consagram a monogamia no ordenamento.

Outro elemento que merece ser destacado refere-se aos impedimentos matrimoniais elencados no art. 1521¹¹ do Código Civil, que, em particular, no inciso VI, estabelece a

¹¹ Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

impossibilidade de casamento entre pessoas já casadas e, também, o art. 1516¹², do mesmo diploma legal, que afirma em seu parágrafo 3º a nulidade de registro do casamento civil, quando observado outro matrimônio. Ou seja, a lógica monogâmica está, de forma incontestável, instituída, não permitindo que uma pessoa estenda seu vínculo conjugal para além de um único indivíduo. Portanto, pressupõe-se que o casamento signifique a escolha de unir-se a uma única pessoa e, dessa união, emanam os deveres descritos em lei, citados anteriormente.

Por fim, após a análise da normatividade civil, há a importante menção do art. 235¹³ do Código Penal onde estipula o crime de bigamia, que significa a proibição de, sendo casado, contrair novo matrimônio. Temos, enquanto sujeito ativo deste crime, o cônjuge que, sendo casado, contrai novo matrimônio. Enquanto sujeito passivo, o Estado e a família e, secundariamente, o cônjuge do primeiro casamento e o do segundo casamento, desde que esteja de boa-fé, ou seja, sem saber que o sujeito ativo possui outra constituição familiar válida. (BITTENCOURT, 2020. p. 226)

A violação da monogamia, portanto, é tratada não apenas como um rompimento de normas civis, mas também como uma infração penal, demonstrando o grau de seriedade com que o ordenamento jurídico trata a exclusividade nas relações matrimoniais. Isso posto, analisados os institutos que consagram a monogamia no ordenamento jurídico, passaremos à considerar quais são as formas de conceituar as uniões poliafetivas, suas diferenças frente à outras configurações de relações e suas repercussões no cenário jurídico.

4. UNIÕES POLIAFETIVAS

Foi tratado no tópico anterior, como o ordenamento jurídico estrutura sua lógica em direção a perpetuar a monogamia como princípio norteador e como tal cenário vai de encontro com a possibilidade de reconhecimento de uniões poliafetivas como relações que produzem

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

¹² Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. § 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

¹³ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento. Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

seus devidos efeitos e com sua projeção jurídica garantida. Para aprofundarmos nesse tema, iremos em direção a conceituação do teor dessas relações. Assim, consideramos que

União poliafetiva é a espécie de gênero de uniões plúrimas, ou famílias multiconjugais, que comporta família simultânea e famílias poliafetivas. É a união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si. Também chamada de família poliamorosa. É uma relação amorosa, consensual, receptícia e igualitária e que não tem a monogamia como princípio e necessidade, estabelecendo seu código particular de lealdade e respeito, com filhos ou não, constituindo uma família conjugal em que três ou mais pessoas compartilham entre si uma relação amorosa, em casas separadas ou sob o mesmo teto. (PEREIRA, 2023, p.34):

Dessa forma, as uniões poliafetivas admitem a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes **conhecem-se e aceitam-se** uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022). “A etologia (estudo do comportamento animal), a biologia e a genética não confirmam a monogamia como padrão dominante nas espécies, incluindo a humana. E, apesar de não ser uma realidade bem recebida por grande parte da sociedade ocidental, as pessoas podem amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo”. (MORAES, 2007, p.41)

De acordo com Madaleno (2022) é o poliamor, que, na busca do justo equilíbrio, não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. Vivem todos em notória ponderação de princípios, cujo somatório se distancia da monogamia e busca a tutela de seu grupo familiar escorado no elo do afeto e no princípio do pluralismo familiar.

Nessa perspectiva, Silva (2015) reconhece tal entidade familiar a partir do preenchimento dos requisitos de afetividade, estabilidade, ostensibilidade (não se trata de uma relação escondida, mas, antes, ostensiva) e estruturação psíquica, ou seja, cada integrante da unidade familiar ocupa um lugar e identifica a sua exata função. Em adição, Santiago (2015) também defende o reconhecimento jurídico do poliamor, por serem capazes de originar entidades familiares, merecedoras da proteção do Direito em face de valores como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade nas relações familiares, da solidariedade familiar, da igualdade, da afetividade, da especial proteção reservada à família, do pluralismo das entidades familiares e da mínima intervenção do Estado na família.

Nesse diapasão, ao analisar as configurações dessas relações familiares no cenário contemporâneo podemos expressar o seguinte trecho:

A conformação da multiconjugalidade consensual como estrutura familiar parte da premissa comum a todas as entidades familiares: comunhão, compartilhamento de vidas, entrelaçamento de laços afetivos e/ou sanguíneos, propósito de união visando à realização pessoal, busca da felicidade, companheirismo, mútua assistência, suporte emocional e existencial. As relações de afeto, responsabilidade e solidariedade que são a substância de qualquer família também se fazem presentes nesses arranjos multiconjuguais. (PORTO, 2022. P.294)

As uniões poliafetivas se caracterizam pela estrutura relacional que visa estabelecer um único núcleo de afeto composto por três ou mais indivíduos. Com isso, é importante ressaltar a condição da consciência de todas as relações perante os envolvidos e o consentimento de todos para a formação da dinâmica afetiva. Relevante se faz a seguinte distinção:

A família poliafetiva distingue-se da família simultânea/paralela, pois na poliafetiva todos consentem, interagem, relacionam entre si, respeitam-se mutuamente e geralmente vivem sob o mesmo teto, isto é, em conjunto. Nas famílias simultâneas, elas não são conjuntas, mas paralelas e, geralmente, uma das partes não sabe da existência da outra. São núcleos familiares distintos, enquanto na família poliafetiva tem-se um mesmo núcleo (PEREIRA, 2023, p.35).

A partir disso, devemos analisar de quais diálogos as uniões poliafetivas participam, de modo a serem referenciadas em comparação com institutos jurídicos similares os quais são usados para definições e fundamentações para a formação de posicionamento jurídico sobre o tema. Já mencionadas as uniões paralelas¹⁴, essas, são concretizadas a partir dos signos da União Estável e o Concubinato.

De acordo com Gagliano e Pamplona (2022), a união estável é uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família. O Código Civil de 2002, nos artigos 1.723¹⁵ a 1.727,

¹⁴ No que diz respeito, propriamente, aos modelos familiares de conjugalidades concomitantes, isto é, a famílias conjugais (por casamento ou por união estável) paralelas ou simultâneas, o assunto tem caminhado a passos duros e lentos, com a maioria dos julgados não reconhecendo a possibilidade de tutela concomitante. Mas, aqui e ali, já se apresentam decisões que, corajosamente, já têm chancelado a possibilidade de reconhecimento (HIRONAKA, 2013)

¹⁵ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

sistematiza a união estável, trazendo características como a convivência pública, contínua, e duradoura entre homem e mulher¹⁶ com o intuito de constituir família. Dentre os elementos caracterizadores da união estável, (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 448, apud BOYADJIAN) enfatizam o *animus* de constituir família como condição indispensável, enquanto os demais elementos, como estabilidade e continuidade, são vistos como acessórios, porquanto, isoladamente, não consolidam a entidade familiar.

Importante ressaltar, em comparação à caracterização do matrimônio realizada anteriormente, a seguinte observação

Não se atina o motivo de ter o legislador substituído fidelidade por lealdade. Como na união estável é imposto tão só o dever de lealdade¹⁷, pelo jeito inexistente a obrigação de ser fiel. Portanto, autorizando a lei a possibilidade de definir como entidade familiar a relação em que não há fidelidade nem coabitação, nada impede o reconhecimento de vínculos paralelos. Se os companheiros não têm o dever de ser fiéis nem de viverem juntos, a manutenção de mais de uma união não desconfigura nenhuma delas. (DIAS, 2015, p.251)

A partir disso, tem-se que o concubinato é conceituado como relação que possui caráter afetivo, entre o homem e a mulher, em que não se tem a presença do matrimônio. Tal constituição é muito parecida com união estável. Sua configuração está no art. 1.727 do Código Civil, que dispõe que as relações não eventuais constituídas entre o homem e a mulher impedidos de casar constituem concubinato. “A expressão ‘concubinato’ é hoje utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade, também conhecido como adúlterino” (GONÇALVES, 2022), como observado no Código Civil, que define o termo como as “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”.

Com isso, foi possível apresentar dois institutos que fazem referência às possibilidades de análise prática, dos casos onde podemos observar situações factuais de uniões poliafetivas. Portanto, realizada a introdução conceitual, é imperioso citarmos exemplos práticos ocorridos no Brasil, como por exemplo, em 2012, onde foi registrada, em cartório, escritura pública de união poliafetiva, na cidade de Tupã, interior de São Paulo¹⁸.

¹⁶O art. 1.723 do Código Civil foi objeto da ADI 4277 e a diversidade de sexos passa a não ser considerada como indispensável para a caracterização de uniões estáveis.

¹⁷ Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

¹⁸ IBDFAM - Instituto Brasileiro do Direito de Família. **Escritura reconhece união afetiva a três**. disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/4862>

A tabeliã afirma que os três indivíduos, duas mulheres e um homem, viviam em união estável e gostariam declarar a situação publicamente, em suas palavras afirmou que averiguou se havia impedimentos legais e não encontrou, logo, lavrou à declaração¹⁹ que estabelece um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro.

Outro caso foi registrado, este na cidade do Rio de Janeiro, no 15º Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro, pela tabeliã Fernanda de Freitas Leitão. O caso envolve três mulheres, com o fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no conceito aberto e plural de família apresentado no art. 226 da Constituição Federal.²⁰ O trio foi além da declaração de reconhecimento da união, pois as mesmas pretendem gerar um filho e, com isso, garantir seus direitos em relação a criança. Cientes de suas escolhas para a constituição familiar, elas conferiram a resolução de questões médicas e outras garantias de modo a firmar companheirismo, amor, afetividade e honestidade.

Por fim, um terceiro registro²¹ ocorreu no ano de 2013 na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo. Na declaração, acertaram a divisão do patrimônio caso o relacionamento venha a romper. Sendo assim, caso um dos integrantes venha a sair da relação, terá direito a receber uma parte do patrimônio que foi construído e comum, de forma a visar por uma equidade pré-estabelecida, garantia estabelecida diante do ordenamento jurídico que não protege os direitos dos envolvidos em tais classificações.

Diante disso, fica evidente que, mesmo em um cenário no qual o reconhecimento legal das uniões poliafetivas ainda é um território em construção, o Brasil já apresenta registros de tais uniões. Esse fato demonstra que, independentemente da nomenclatura ou categorização jurídica, as relações poliafetivas existem e se manifestam na prática, desafiando as normas tradicionais e os conceitos estabelecidos acerca da estrutura familiar.

Se desconsiderássemos a noção de uma união poliafetiva como um único núcleo relacional, poderíamos nos deparar com uma série de questionamentos complexos acerca de sua classificação jurídica. Se tomássemos, por exemplo, poderiam essas relações serem interpretadas como um matrimônio convencional unido por um concubinato? Ou, como um

¹⁹ Trecho retirado da escritura: “Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base princípios os constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade”

²⁰ IBDFAM - Instituto Brasileiro do Direito de Família., União poliafetiva: escritura é necessária? Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/5970>.

²¹ IBDFAM - Instituto Brasileiro do Direito de Família. **Cartório de Jundiaí (SP) registra uma união poliafetiva. 2015.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5844>.

matrimônio complementado por uma união estável paralela? E, talvez, estariam eles em uniões estáveis paralelas?

Essas indagações revelam a complexidade e a riqueza do debate jurídico frente às uniões poliafetivas. Ao mesmo tempo, destacam a necessidade de o Direito adaptar-se e evoluir, reconhecendo e protegendo novas formas de relacionamento e convivência. Afinal, o objetivo principal deve ser sempre a promoção da justiça, da dignidade e do bem-estar de todos os indivíduos envolvidos. No entanto, na prática, o oposto foi observado, pois em junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu pela proibição do registro dessas uniões, considerando-as ainda não assimiladas pela sociedade e potencialmente contrárias ao direito vigente.

É imprescindível tecer comentários acerca dos fundamentos utilizados no voto do Ministro Relator, João Otávio de Noronha. Em seu voto, a principal justificativa para não se reconhecer a união poliafetiva como entidade familiar é que a mesma não possui tanta expressividade na sociedade e que ainda é carente de explicações acerca de sua conceituação, formas e requisito.

Além de recente, o tema é praticamente ausente da vida social dos cidadãos e é pouco debatido até mesmo na comunidade jurídica. O instituto encontra dificuldades de conceituação clara, com especificação dos elementos e requisitos da relação “poliafetiva”, uma vez que existe um grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. (...) Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a alterar o mundo jurídico. (...) Hoje, a união “poliafetiva” viola o direito em vigência no país, que veda expressamente a possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo e proíbe, por analogia, uniões estáveis múltiplas. (CNJ, 2018, p. 21-23)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) se posicionou contrário ao procedimento do Conselho Nacional de Justiça, por considerar o pedido uma afronta aos princípios da dignidade humana, liberdade e intervenção na vida privada. Importante, também, alinharmos o posicionamento de Maria Berenice Dias:

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria sequer possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial (DIAS, 2015, p. 139).

Podemos observar que a decisão proferida pelo CNJ, com afirmações tão diretas e “certeiras”, possui demasiada irresponsabilidade, pois ignora abertamente a quantidade de

conteúdo na literatura jurídica que visa esclarecer e aprofundar-se no tema e, também, os casos práticos exemplificados. Não é mistério que há grandes influências morais e resistências frente ao progresso de situações que fogem do “normal” e, também, por ser tema complexo, foi acolhida a escolha de tentar impedir a continuidade da movimentação do que incentivar a organização jurídica frente à omissão de regularização dessas relações.

Dessa forma, há uma dupla incidência da atuação estatal frente ao tema, uma vez que por um lado há uma clara omissão legislativa/jurídica na falta de regularização, reconhecimento e estrutura para lidarmos com os exemplos práticos e, por outro lado, um excesso de atuação moralista que, sob a égide de “princípios” sociais, deixa de analisar e de se aprofundar na temática a partir de argumentações que o afirmam controverso, fora do padrão ou imoral, sustentando-se em argumentações que pretendem disfarçar a repulsa por estruturas alternativas a partir do enaltecimento de “ideais de valor” como a fidelidade e o matrimônio.

Afinal, por força do princípio da intervenção mínima no Direito das Famílias, o Estado não está autorizado em nenhuma hipótese “impor, coercitivamente, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca. A atuação estatal não pode invadir essa esfera de intimidade, pois em uma relação de afeto, são os protagonistas que devem estabelecer as regras aplicáveis à convivência,” considerando, é claro, que a dignidade de todos esteja sendo preservada e que não haja prejuízo aos interesses jurídicos (legítimos) de terceiros (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022, p.108).

Logo, espera-se do Estado que sua intervenção mínima seja zelada na medida em que busca não ferir a intimidade, o afeto e a segurança jurídica de composições familiares abarcadas pelo princípio do pluralismo familiar. Em paralelo, que a intervenção estatal tenha uma projeção ativa, que busca regularizar e garantir a validade aos membros que vivenciam diariamente essas configurações, afinal, é de grande complexidade lidarmos com suas ramificações, por exemplo, questões patrimoniais em relação à divórcio, sucessão, benefícios previdenciários, planos de saúde, entre outros.

Pois bem, a prática jurisprudencial nos demonstra que existe uma facilidade exacerbada na defesa dos ideais monogâmicos no intuito de excluir relações concomitantes, apesar de ser óbvio que, de fato, essas relações existiram e deveriam produzir seus efeitos legais, como podemos observar:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. **IMPOSSIBILIDADE**. 1. A questão constitucional em jogo

neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. **É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida.** Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional **os ideais monogâmicos**, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. **A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia**, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, **impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período**, inclusive para fins previdenciários, *em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro*”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021, grifo nosso)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. **IMPOSSIBILIDADE**. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes.4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente **ausente** da vida social, **pouco debatido na comunidade jurídica** e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.6. Os grupos familiares reconhecidos

no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.7. **A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial.** Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. **Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.**9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.11. **A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.**12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.13. Pedido de providências julgado procedente. (CNJ – PP – Pedido de providências – Corregedoria – 0001459-08.2016.8.26.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 48ª Sessão Extraordinária – julgado em 26/06/2018, grifo nosso)

Por outro lado, assim como qualquer tópico em caminho à evolução, também podemos observar decisões que representam bons precedentes para a regularização e reconhecimento das uniões poliafetivas, como por exemplo, no caso de uniões estáveis paralelas:

UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. RECONHECIMENTO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido ao seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do Direito. 2. Ausentes os impedimentos elencados no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. **Os princípios do moderno Direito de Família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliada e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o locus institucional para a concretização de direitos fundamentais.** Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4.277 /DF e ADPF 132/Rj). 4. **Em uma democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo.** 5. Precedentes do TJDF e do TJRS. 6. Apelação a que se nega provimento. (TJPE, AP 1960072, 5.ª C. Cív., Rel. José Fernandes, j. 12/06/2013).

Podemos observar também, o julgamento do Resp 1916031/MG Ministra Nancy Andrighi que ao se deparar com o caso de uma união estável prévia à uma relação de matrimônio, com o detalhe que a união estável anterior, se manteve, optou por reconhecer que “(i) reconhecer a existência de união estável entre 1986 e 26/05/1989; (ii) reconhecer a existência de relação concubinária impura e sociedade de fato entre 26/05/1989 e 2014, devendo a partilha, em ambos os períodos e a ser realizada em liquidação de sentença”, observando-se a necessidade de prova do esforço comum para a aquisição do patrimônio e respeitar a meação da recorrida (esposa). Ou então, um caso ocorrido em 2008, onde o Juiz Adolfo Naujorks entendeu a possibilidade de determinação de “triação”.

O juiz Adolfo Naujorks, da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho (RO), reconheceu, em ação declaratória de união estável, a triplicidade do relacionamento de um homem legalmente casado que convivia com a sua esposa, e simultaneamente com outra companheira. Por quase três décadas de convivência, o homem constituiu patrimônio e gerou filhos com a companheira, fora do casamento. Agora todos estão separados. Na sentença, o magistrado determinou a partilha dos bens adquiridos durante a relação dúplice em três partes iguais. Isto é, os bens serão partilhados (33,33% para cada um) entre o homem, a esposa legalmente casada e a companheira (que segundo a jurisprudência brasileira dominante, seria concubina). De acordo com a sentença, "a Psicologia moderna chama essa relação triangular de 'poliamorismo', que se constitui na coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas em que as pessoas se aceitam mutuamente". Para o magistrado Adolfo Naujorks - que não divulga o nome das partes porque a ação tramita em segredo de Justiça - "o reconhecimento da partilha dos bens deve-se à doutrina e a um precedente da jurisprudência que tem admitido a 'triação' -, ou seja, a meação que se transforma na divisão do patrimônio em partes iguais"²²

Por fim, importante mencionar que apesar da realização de apontamentos acerca às uniões concomitantes, carece, na prática jurisprudencial, exemplos que tratem de uniões poliafetivas de apenas um núcleo, ou melhor, que vivem no mesmo teto (DIAS, 2015). No entanto, confrontando-se com as situações reais e tangíveis apresentadas nos exemplos anteriores, é inegável a existência das uniões poliafetivas no cenário social brasileiro. Elas emergem das sombras do preconceito e da rigidez jurídica, buscando reconhecimento e validade em um sistema que ainda se agarra fervorosamente aos ideais monogâmicos e às tradições culturais.

Assim, o pluralismo familiar, como princípio norteador, reivindica essa inclusão, pugnando pela consideração da diversidade nas configurações familiares e pela prevalência do afeto sobre a formalidade. O mosaico familiar contemporâneo, repleto de nuances e peculiaridades, reflete a transformação social e os ajustes de valores que se tornaram

²²IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Triplicidade De Relacionamento Amoroso, Com Partilha Dos Bens Entre Um Homem, A Esposa e a Concubina.** disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/2762>

proeminentes nas últimas décadas. As uniões poliafetivas, como expressões legítimas desse afeto, clamam por reconhecimento e proteção, demandando um olhar jurídico mais humano e menos dogmático. Somente assim, poderemos garantir a todos os indivíduos, independentemente da configuração de suas relações afetivas, o pleno exercício de sua dignidade e a igual proteção perante a lei.

5. CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo, foi estabelecido um panorama histórico e conceitual para imergir nas complexidades das relações poliafetivas, buscando compreender suas raízes e as definições cruciais que as envolvem. Ao explorar a evolução do conceito de família, enfatizamos como as transformações sociais fomentam uma visão plural e inclusiva das configurações familiares, rompendo com os paradigmas tradicionais e abrindo espaço para novas formas de convivência e afeto.

Decisões judiciais e posicionamentos doutrinários foram examinados, destacando a diversidade de perspectivas e a urgência de uma regulamentação mais clara e inclusiva. A partir dos demasiados termos analisados, pretende-se destacar que a discussão se posiciona de forma central em relação à monogamia e a fidelidade. Foi apresentada como muitas vezes, a defesa por esses ideais resulta em prejuízo de relações que mereciam seu reconhecimento e validade jurídica garantidos, preservando os direitos e deveres dos envolvidos nas mesmas.

Apesar da monogamia ser a representação social dominante, não é verosímil aceitar que seja utilizada para excluir formalizações que a transcendem, ou então, que os envolvidos voluntariamente escolhem não se apropriar. Além disso, podemos trabalhar a conceituação de fidelidade e refletir se essa palavra é restrita apenas à lógica monogâmica, uma vez que por interpretações extensivas do termo, é possível observarmos fidelidade desatrelada à exclusividade relacional, mas, na realidade, se constituir em confiança, honestidade e lealdade.

Assim, podemos concluir que, posto a fidelidade seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não se trata de um aspecto comportamental absoluto e inalterável pela vontade das partes. Ou seja, é possível falar em fidelidade sem exclusividade com uma única pessoa, a exemplo do que ocorre no denominado “poliamorismo”. Conclui-se, portanto, que o conceito tradicional de dever de fidelidade tem sido flexibilizado quando há mútuo conhecimento e aceitação. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022, p.510)

Dessa forma, é possível zelar pela fidelidade em um núcleo poligâmico, pois, ao final, os valores que devem ser tutelados, são os combinados entre as partes, monogâmicos ou não, respeitando a autonomia da vontade e a liberdade de cada indivíduo. Portanto, nos é clara a gravidade da utilização da monogamia como forma de excluir relações dignas e com combinados muito bem estabelecidos, respeitando cada núcleo de acordo com sua caracterização familiar.

A partir disso, importante se faz enaltecer um dos maiores postulados da literatura jurídica: o sopesamento dos princípios, do professor Robert Alexy²³ onde observamos que ao nos depararmos com vetores que se contrastam, precisamos sopesá-los até encontrarmos a saída mais justa. No caso das uniões poliafetivas, para aqueles que defendem a monogamia como princípio, é prudente esclarecer que esse princípio deverá ser sopesado em relação à autonomia da vontade, liberdade, pluralismo familiar, o afeto como norteador das configurações familiares, entre outros. Apenas assim, teremos uma conduta jurídica que busca zelar pelas multifacetadas exemplificações que permeiam os relacionamentos humanos.

Reconhece-se a complexidade e o desafio que será proferir uma regularização para as uniões poliafetivas, principalmente em um manto jurídico que visa à segurança patrimonial como sua prioridade. No entanto, a dificuldade por si só jamais poderá ser argumento para a inércia e postergação, pelo contrário, ao reconhecer os desafios, a urgência se enaltece. Portanto, é necessário que o primeiro passo seja dado: o reconhecimento das uniões poliafetivas como juridicamente válidas e com sua segurança jurídica garantida.

²³ ALEXY, Robert, Constitutional rights, balancing and rationality. Ratio Juris. v. 16. n. 2. jun. 2003.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing and rationality. *Ratio Juris*. v. 16. n. 2. jun. 2003.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. Coleção Tratado de Direito Penal, volume 4. 14 edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 266.
- BOYADJIAN, G. H. V.; BOYADJIAN, L. B. Monogamia: Considerações sobre o instituto e abordagens quanto ao poliamorismo e seus efeitos jurídicos. In: Carlos José Cordeiro e Josiane Araújo Gomes. (Org.). *Temas Contemporâneos de Direito das Famílias*. 1ed. São Paulo: Pillares, 2015, v. 2, p. 183-206.
- CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Pedido De Providências - 0001459 08.2016.2.00.0000. 28 de junho de 2018.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010. 945.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família*. 12 ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família – v. 6*. 19 ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2022.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Famílias Paralelas*. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 108 p. 199 - 219 jan./dez. 2013.
- IBDFAM - Instituto Brasileiro do Direito de Família. Assessoria de Comunicação. Escritura reconhece união afetiva a três. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862>.
- IBDFAM - Instituto Brasileiro do Direito de Família. Assessoria de Comunicação. O tipo penal bigamia e os impactos para a poliafetividade disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1745/O+tipo+penal+bigamia+e+os+impactos+para+a+poliafetividade>.
- IBDFAM - Instituto Brasileiro do Direito de Família. O princípio monogâmico e a controversa união poliafetiva. disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1563/O+princ%C3%ADpio+monog%C3%A2mico+e+a+controversa+uni%C3%A3o+poliafetiva>.
- IBDFAM – Instituto Brasileiro do Direito de Família. Da poligamia a monogamia: como a propriedade privada e o estado moldaram a proteção conferida ao âmbito familiar pelo ordenamento jurídico através dos códigos civis brasileiros. CERQUEIRA, Judith Fernanda Oliveira de; 05/08/2020.

- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil — Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76.
- MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12.ed. Rio de Janeiro. Forense. 2022.
- MORAES, Noely Montes. “O Fim da Monogamia?”, reportagem da Revista Galileu, publicação da Editora Globo, outubro de 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - vol. 5. 28 ed. Rio de Janeiro Forense 2020.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. 3.ed. Rio de Janeiro. Forense. 2022.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha; et al. Família e Sucessões: Polêmicas, Tendências e Inovações. Belo Horizonte. IBDFAM. 2018.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha; et al. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte. IBDFAM. 2015.
- PORTO, Duina. O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. 2017. Tese (Doutorado). Universidade Federal da Paraíba Centro de Ciências Jurídicas. João Pessoa. 2017. disponível em <https://www.ufrgs.br/ciencia/poliamor-e-a-falta-de-direitos-nessas-conjugacoes-familiares/>.
- PORTO, Duina. Poliamor: reconhecimento jurídico como multiconjugalidade consensual e estrutura família. Juruá: Curitiba, 2022.
- SANTIAGO, Rafael da Silva. O Mito Da Monogamia À Luz Do Direito Civilconstitucional: A Necessidade De Uma Proteção Normativa Às Relações De Poliamor. 2014. Dissertação (Mestrado). Universidade De Brasília Faculdade De Direito, Brasília. 2014. disponível em https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf.
- SANTIAGO, Rafael da Silva. Poliamor e direito das famílias. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 157.
- SILVA, Américo Luís Martins da. Direito de família. Uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos. Leme: Cronus, 2015. p. 1342-1348.
- TARTUCE, Flavio. Direito Civil: direito de família, v.5. 17.ed. Rio de Janeiro. Forense. 2022.
- VAZ DA SILVA, Vania Sandeleia; NERES, Geraldo Magella; SILVA, Rosangela da. Michel Foucault, Uma Análise de Poder em As Palavras e as Coisas, In: Perspectivas da Comunicação, ISSN 1984-6290, São Luís, v. 3, n. 3, 2010.
- ZANATTA, Rafael da Silva. Democracia e reconhecimento. As teorias de Nancy Fraser e de Charles Taylor. Revista Direito e Práxis, v.5, n.9, 2014.